

análise, acompanhar e controlar rotineiramente as operações e atividades envolvidas na AMF, realizada por esta SEMA/PA;
XIV - Resíduos da exploração florestal: galhos, saposmas e restos de troncos de árvores provenientes da exploração florestal, que podem ser utilizados como produtos secundários do manejo florestal para a produção de madeira e energia.
XV - Regulação da produção florestal: procedimento que permite estabelecer um equilíbrio entre a intensidade de corte e o tempo necessário para o restabelecimento do volume extraído da floresta, de modo a garantir a produção florestal contínua.
Art. 3º - Os PMFS's e os respectivos POA's, em florestas de domínio público estadual ou privado, dependerão de prévia aprovação pela SEMA, nos termos do art. 19 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, levando-se em consideração o que determina a Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006.
§ 1º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:
I - nas florestas públicas de domínio do Município;
II - nas unidades de conservação criadas pelo Município;
III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL
Seção I - Das categorias de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS

Art. 4º - Para fins desta Instrução Normativa, das diretrizes técnicas dela decorrentes e para fins de cadastramento, os PMFSs se classificam nas seguintes categorias:
I - quanto à dominialidade da floresta:
a) PMFS em floresta pública;
b) PMFS em floresta privada.
II - quanto ao detentor:
a) PMFS individual, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa que trata da APAT;
b) PMFS empresarial, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Instrução Normativa que trata da APAT;
c) PMFS comunitário, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "c", da Instrução Normativa que trata da APAT;
d) PMFS em floresta pública, executado pelo concessionário em contratos de concessão florestal, nos termos do Capítulo IV da Lei no 11.284, de 2 de março de 2006;
e) PMFS em Floresta Nacional, Estadual ou Municipal, executado pelo órgão ambiental competente, nos termos do Capítulo III da Lei no 11.284, de 2006.
III - quanto aos produtos decorrentes do manejo:
a) PMFS para a produção madeireira;
b) PMFS para a produção de produtos florestais não-madeireiro (PFNM);
c) PMFS para múltiplos produtos.
IV - quanto à intensidade da exploração no manejo florestal para a produção de madeira:
a) PMFS de baixa intensidade;
b) PMFS Pleno.
V - quanto ao ambiente predominante:
a) PMFS em floresta de terra-firme;
b) PMFS em floresta de várzea.
VI - quanto ao estado natural da floresta manejada:
a) PMFS de floresta primária;
b) PMFS de floresta secundária.
§ 1º As categorias em que se adéqua serão indicadas no PMFS, que será elaborado e avaliado em observação às normas correspondentes, previstas nesta Instrução Normativa e nas diretrizes técnicas dela decorrentes.
§ 2º Enquadra-se na categoria de PMFS de Baixa Intensidade, para a produção de madeira, aquele que não utiliza máquinas para o arraste de toras e observará requisitos técnicos previstos nesta Instrução Normativa, em especial, no Anexo V desta Instrução Normativa e nas diretrizes técnicas dela decorrentes.
§ 3º Enquadra-se na categoria de PMFS Pleno, para a produção de madeira, aquele que prevê a utilização de máquinas para o arraste de toras e observará requisitos técnicos previstos nesta Instrução Normativa, em especial, no Anexo VI desta Instrução Normativa e nas diretrizes técnicas dela decorrentes.
CAPÍTULO III
DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL PARA A PRODUÇÃO DE MADEIRA
Seção I - Dos parâmetros de limitação e controle da produção para a promoção da sustentabilidade
Art. 5º - A intensidade de corte proposta no PMFS será definida de forma a propiciar a regulação da produção florestal, visando garantir a sua sustentabilidade, e levará em consideração os seguintes aspectos:
I - A estimativa da produtividade anual da floresta manejada para o grupo de espécies comerciais, quando não houver estudos para a área, será de 0,86 m³/ha/ano para PMFS com uso de máquinas para arraste de toras;
II - ciclo de corte inicial de no mínimo 25 anos e de no máximo 35 anos para o PMFS Pleno e de, no mínimo, 10 anos para o PMFS de Baixa Intensidade;
III - estimativa da capacidade produtiva da floresta, definida

pelo estoque comercial disponível (m³/ha), com a consideração do seguinte:
a) os resultados do inventário florestal da UMF;
b) os critérios de seleção de árvores para o corte, previstos no PMFS; e
c) os parâmetros que determinam a manutenção de árvores por espécie, estabelecidos nos arts. 6º e 8º desta Instrução Normativa.
§ 1º Ficam estabelecidas as seguintes intensidades máximas de corte a serem autorizadas pelo órgão ambiental competente:
I - 30 m³/ha para o PMFS Pleno com ciclo de corte inicial de 35 anos;
II - 10 m³/ha para o PMFS de Baixa Intensidade com ciclo de corte inicial de 10 anos;
§ 2º Além dos critérios estabelecidos neste artigo, o órgão ambiental competente analisará a intensidade de corte proposta no PMFS Pleno, considerando os meios e a capacidade técnica de execução demonstradas no PMFS, necessários para a redução dos impactos ambientais, conforme as diretrizes técnicas.
§ 3º Para os efeitos do disposto no § 2º deste artigo, entende-se por:
I - capacidade técnica de execução: disponibilidade do detentor em manter equipe técnica própria ou de terceiros, treinada e em número adequado para a execução de todas as atividades anuais previstas no PMFS e nos Planos Operacionais Anuais-POA's, conforme diretrizes técnicas;
II - meios de execução: a capacidade comprovada, no PMFS e nos POA's, do detentor em utilizar tipos e quantidade de máquinas adequadas à intensidade e à área anual de exploração especificadas no PMFS e no POA.
Parágrafo único - Deverá ser minuciosamente descrito no PMFS/POA, toda a logística de execução do PMFS, contemplando, dentre outros, os seguintes itens obrigatoriamente:
a) Demonstrativo de todo o maquinário e equipamentos;
b) Planejamento da exploração (sistema de exploração);
c) Infra-estrutura (planejamento da rede rodoviária florestal).
Art. 6º - Para os PMFS's de Baixa Intensidade em áreas de várzea, a SEMA, com base em estudos sobre o volume médio por árvore, poderá autorizar a intensidade de corte acima de 10 m³/ha, limitada a três árvores por hectare, em conformidade com legislação estadual específica correlata.
Art. 7º - O Diâmetro Mínimo de Corte (DMC) será estabelecido por espécie comercial manejada, mediante estudos, que observem as diretrizes técnicas disponíveis, considerando conjuntamente os seguintes aspectos:
I - distribuição diamétrica do número de árvores por unidade de área (n/ha), a partir de 10 cm de Diâmetro à Altura do Peito (DAP), resultado do inventário florestal da UMF;
II - outras características ecológicas que sejam relevantes para a sua regeneração natural;
III - o uso a que se destinam.
§ 1º O órgão ambiental competente poderá adotar DMC por espécies quando dispor de estudos técnicos realizados na região do PMFS, por meio de notas técnicas.
§ 2º Fica estabelecido o DMC de 50 cm para todas as espécies, para as quais ainda não se estabeleceu o DMC específico, observado o disposto nos incisos I e II deste artigo.
Art. 8º - Quando do planejamento da exploração de cada UPA, a intensidade de corte de que trata o art. 5º desta Instrução Normativa será estipulada observando também os seguintes critérios por espécie:
I - manutenção de pelo menos 10% do número de árvores por espécie, na área de efetiva exploração da UPA, que atendam aos critérios de seleção para corte indicado no PMFS, respeitado o limite mínimo de manutenção de três árvores por espécie por 100 ha (cem hectares), em cada UT; e
II - manutenção de todas as árvores das espécies, cuja abundância de indivíduos com DAP superior ao DMC seja igual ou inferior a três árvores por 100 ha de área de efetiva exploração da UPA, em cada UT.
Parágrafo único - A SEMA/PA poderá acatar a definição de percentuais de manutenção por espécie que sejam inferiores aos 10% previstos no inciso I do caput deste artigo, bem como determinar percentuais superiores a 10%, desde que observado o disposto nos incisos I e II do art. 7º desta Instrução Normativa.
Art. 9º - O Plano Operacional Anual (POA) deverá apresentar:
a) o planejamento das atividades a serem executadas no ano, de acordo com o modelo apresentado no Anexo II;
b) o resumo dos resultados do inventário 100% conduzido na UPA, de acordo com o modelo apresentado no Anexo III;
c) o planejamento da exploração da UPA, de acordo com o modelo apresentado no Anexo IV.
Art. 10º - Os Planos de Manejo a serem protocolados na SEMA, em nome de pessoa física, terão um limite máximo de área de exploração anual de efetivo manejo, de até 1200 ha.
§ 1º - Admitir-se-á requisições superiores ao limite prescrito no caput deste artigo em até 1400 ha de área de exploração anual de efetivo manejo florestal, somente para PMFS's planejados para uma única UPA ou em que tenha planificação para UPA's precedentes.
§ 2º - Caso a titulação da propriedade objeto de manejo

apresente área total além do limite prescrito no § 1º deste artigo e dentro da planificação do PMFS, a SEMA acatará tal requisição para a plenitude do imóvel rural, desde que a área total não ultrapasse o limite de 1500 ha.
Parágrafo único: Os PMFS's protocolados em nome de pessoa jurídica não correlacionada à atividade industrial florestal, deverão seguir as instruções mencionadas neste artigo.
Art. 11º - Os Planos de Manejo a serem protocolados na SEMA, em nome de pessoa jurídica, terão um limite máximo de área de exploração anual de efetivo manejo florestal de até 2000 ha.
§ 1º - Deverá ser contemplado no PMFS, a planificação da viabilidade econômica a qual alusione, dentre outros, a relação das empresas responsáveis pelo beneficiamento da matéria-prima florestal em seu estado bruto;
§ 2º - Admitir-se-á requisições superiores ao limite prescrito no caput deste artigo em até 2500 ha de área de exploração anual de efetivo manejo florestal, somente para PMFS's planejados para uma única UPA ou em que tenha planificação para UPA's precedentes.
§ 3º - A pessoa jurídica mencionada no caput deste artigo deve possuir natureza industrial diretamente correlacionada à atividade de industrialização de madeira em tora, devidamente descrita no seu CNPJ e Inscrição Estadual;
§ 4º - A SEMA acatará requisições de exploração de área acima do limite anual prescrito no caput deste artigo, mediante apresentação de Plano de Viabilidade Comercial e de capacidade industrialização da matéria-prima florestal bruta, no prazo de validade da AUTEF, correlacionando-se tal à capacidade produtiva da(s) possível(s) indústria(s) beneficiadora(s), devidamente descrita na Licença de Operação;
§ 5º - As pessoas jurídicas, dentro dos parâmetros prescritos no § 2º, que tiverem filiais, poderão protocolar seu PMFS, de forma individual, ressalvadas as exigências prescritas nos itens precedentes.
Parágrafo único: No Plano de Viabilidade Comercial, de exploração e de Industrialização da Madeira, deverão constar dentre outros, a relação de todo o maquinário de exploração, além da relação de todas as possíveis empresas às quais beneficiarão a matéria-prima florestal, munido das cópias das Licenças de Operação das empresas.
Art. 12º - Para empresas e/ou pessoas físicas que apresentarem em seu PMFS um planejamento florestal cuja proposta é de manejar a AMF em mais de uma UPA, a SEMA acatará um POA simplificado a partir do segundo ano operacional, devendo ser apresentado apenas o relatório pós-exploratório, inventário florestal a 100%, mapa de localização da UPA, e mais um CD-ROM contendo os arquivos digitais que representem a AMF, UPA, UTs, App's, drenagem, Micro-Zoneamento da UPA, Estradas e infra-estrutura em geral da UPA.
§ 1º - O mapa de estoque e colheita das UT's será apresentado somente após a formulação do laudo técnico do setor de sensoriamento remoto da SEMA.
§ 2º - Caso o detentor do PMFS pleiteie efetivar alguma mudança na metodologia em suas diferentes vertentes das fases pré-exploratórias, exploratórias e/ou pós-exploratórias, deverá ser protocolado documento técnico complementar a ser apensado ao PMFS/POA, mediante anuência reconhecida do proponente e responsável técnico pelo PMFS.
Parágrafo único: A SEMA poderá acatar a antecipação de requisição de exploração de área correspondente a POA precedente, desde que devidamente justificada.
Art. 13º - Poderão ser apresentados estudos técnicos para a alteração dos parâmetros definidos nos arts. 5º a 8º no PMFS ou de forma avulsa, mediante justificativas elaboradas por seu responsável técnico, que comprovem a observância do disposto no art. 3º do Decreto no 5.975, de 30 de novembro de 2006.
§ 1º Os estudos técnicos mencionados no caput deverão considerar as especificidades locais e apresentar o fundamento técnico - científico utilizado em sua elaboração.
§ 2º O órgão ambiental competente analisará as propostas de alterações dos parâmetros previstos nos arts. 5º a 8º desta Instrução Normativa, com amparo em suas diretrizes técnicas.
§ 3º Somente poderá ser requerida a redução do ciclo de corte, especificado no art. 5º desta Instrução Normativa, quando comprovada a recuperação da floresta.
§ 4º - A Câmara Técnica de Floresta subsidiará a SEMA na análise da alteração dos parâmetros definidos nos arts. 5º a 8º desta Instrução Normativa.
Art. 14º - É obrigatória a adoção de procedimentos que possibilitem o controle da origem da produção por meio do rastreamento da madeira das árvores exploradas, desde a sua localização na floresta até o seu local de desdobramento.
§ 1º - Cada tora deve ser relacionável com a árvore cortada através de uma identificação numérica.
§ 2º - Marcar cada árvore inventariada com uma placa permanente, mostrando o número da UPA, UT e número da árvore, que corresponde à listagem do inventário 100%.
§ 3º - Após a derruba, marcar através de pintura permanente, cada tora proveniente de um mesmo fuste, de maneira que possibilite identificar de que árvore e segmento do fuste pertence - Ex: UPA __, UT __, nº arv__1/n (onde n é igual a quantidade